

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA LEGISLATIVA

*Esthéfane Oliveira Gonçalves Pereira*¹

*Bruno Pereira Malta*²

RESUMO

A violência contra a mulher se tornou um problema que atinge todas as esferas, sejam elas sociais, culturais, econômicas e jurídicas. De um lado, se encontra o amparo dado pela legislação no cumprimento das medidas protetivas à mulher vítima de violência, do outro, observa-se que muitas mulheres, acalentam as situações de violência, durante anos, tendo resultados imprevisíveis nesses silenciamento, podendo ocasionar o aumento do número dos feminicídios, uma vez que os agressores passam a se sentir no direito de tomar-lhe a vida. Nesse sentido, o presente estudo traz como temática a violência doméstica, delimitando-se em seu estudo sob a ótica legislativa. Mediante o exposto, o objetivo da pesquisa é trazer uma reflexão sobre a violência contra mulher, considerando-a um fenômeno social, cultural, econômico e jurídico. Para que se realizasse, optou-se pela pesquisa bibliográfica, fundamentada nos textos dispostos em livros, artigos, dissertações, bem como em jurisprudências, doutrinas e demais estudos com a mesma temática. Como resultado, observa-se que há um silenciamento da mulher em relação à violência doméstica, pois na maioria das vezes, é cometida pelo cônjuge. Do mesmo modo, a lei não consegue trazer uma proteção realmente efetiva, pois a violência doméstica não se resolve apenas com o endurecimento da legislação.

Palavras-chave: Mulher. Violência. Legislação. Silenciamento. Fenômeno.

¹ Acadêmico(a) do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, (UniRV) Campus Caiapônia, GO.

² Bacharel em Direito. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher se tornou um problema que atinge todas as esferas, sejam elas sociais, culturais, econômicas e jurídicas. De um lado, se encontra o amparo dado pela legislação no cumprimento das medidas protetivas à mulher vítima de violência, do outro, observa-se que muitas mulheres, acalentam as situações de violência, durante anos, tendo resultados imprevisíveis nesses silenciamento, podendo ocasionar o aumento do número dos feminicídios, uma vez que os agressores passam a se sentir no direito de tomar-lhe a vida. Nesse sentido, o presente estudo traz como temática a violência doméstica, delimitando-se em seu estudo sob a ótica legislativa.

A violência doméstica é uma triste realidade que pontua as relações afetivas estabelecidas. São muitos os casos em que a vítima, mesmo perante os maus tratos, insiste em manter o relacionamento, não denunciando seu agressor(a), nem tomando atitude de se distanciar desse. Mediante tal aspecto, o estudo em tela parte da seguinte problemática: Como a legislação pátria é aplicável aos casos de violência doméstica?

Mediante o exposto, foram levantadas as seguintes hipóteses: I) A violência doméstica tornou-se um evento preocupante, dado o grande número de vítimas, bem como a amplitude de suas sequelas, não apenas fisiológicas, mas principalmente emocionais. Isso fez com que passasse a ser tratado enquanto epidemia, tornando-se, não apenas uma questão social, assim como jurídica; II) A legislação prevê uma série de sanções a serem aplicados ao agressor, mas as punições não impedem que as mulheres continuem a viver sob o mesmo teto, em alguns casos, o retorno da vítima ao lar violento denota a pouca efetividade das políticas protetivas; III) Nos relacionamentos abusivos, nos quais impera a violência doméstica, as vítimas sentem-se culpadas, e pela crença em uma possível mudança do agressor, se adaptam às situações violentas, ocasionando o silenciamento de seus sofrimentos perante a sociedade, incluindo-se a própria família; IV) Devido ao silenciamento, as vítimas da violência doméstica, principalmente as mulheres, tornam-se suscetíveis ao feminicídio, uma vez que os agressores se utilizam da segurança de que não serão abandonados ou denunciados.

A violência contra a mulher atingiu níveis preocupantes, mesmo com a imposição da Lei Maria da Penha e o uso de campanhas de prevenção, denúncia e conscientização. Pesquisas apontam que no Brasil, a cada 15 segundos uma mulher é assassinada dentro de seu lar, em crimes cometidos, na maioria das vezes, por seus cônjuges. Os mesmos estudos demonstram

que dentre os índices de violência, pelo menos 6,8 milhões de mulheres foram espancadas pelos maridos ao menos uma vez. Embora os números apontem para o crescimento da violência contra a mulher, considera-se que essa amplitude esteja se cristalizando gradualmente, e sua grande causa esteja no silenciamento das vítimas que, mesmo sofrendo maus tratos, se recusam a procurar ajuda, tendo os mais variados motivos como justificativas para, de uma certa forma, preservar o agressor.

Considerando que a mulher se recusa em denunciar seu agressor, essa perspectiva se assemelha à teoria da rã fervida, que de forma resumida, diz respeito ao fato de que esses animais são colocados em água fria, sendo essa aquecida aos poucos até levantar fervura. As rãs, vão se adaptando à água até morrerem, não fazendo qualquer movimento para escapar da desse final. O mesmo pode ocorrer nos lares em que há a violência doméstica contra a mulher, por consequência desses motivos, ocasiona no acomodamento à situação desprezível até que culmine com sua morte.

Nesse sentido, é que esta pesquisa se justifica, sendo relevante o estudo acerca da violência contra a mulher em analogia à teoria mencionada. Destaca-se que a temática emerge da necessidade de ampliar as análises e as justificativas, bem como trazer o amparo legal quando a vítima resolve sair da situação de violência, sendo importante por desvelar à sociedade e à comunidade jurídica, os males que emergem quando o poder público e a própria vítima nega sua condição e se torna mais vulnerável à violência.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITOS E DEFINIÇÕES.

Em relação à violência contra mulher, faz-se necessário elucidar o que consiste a violência doméstica, ainda que em um contexto geral, e para tanto merece que seja mencionado o disposto na lei 11.340/2006, que em seu artigo 5º reforça que a violência doméstica e familiar em desfavor da mulher pode ser caracterizada como ação ou omissão, que sendo baseada no gênero, vise causar danos físicos, morais ou patrimoniais. Nesse sentido, a violência pode ocorrer no contexto familiar, no interior dos lares ou em qualquer relação baseada na ideia de afeto (BRASIL, 2006).

Sempre que se menciona contra a mulher, ocorrida dentro dos lares, na vida privada, o primeiro pensamento se volta para a relação marital. No entanto, a lei é clara quando discorre que tal ato é todo aquele advindo da parte de qualquer indivíduo que mantenha ou tenha mantido convivência com a vítima, ainda que não tenham coabitado, tendo relação de parentesco, laços naturais ou até mesmo por simples afinidade, como pais, irmãos, filhos, genros, netos e demais.

O referido artigo faz referência também a violência cometida em desfavor de mulheres no campo familiar, com a existência de vínculo ou não, convivência de caráter definitivo ou esporádico, como nos casos em que se configurem em vítimas mulheres que ocupem a função de empregada doméstica, babá e afins.

Como alude o parágrafo único do artigo 5º, as relações dispostas na norma independem de orientação sexual, isso quer dizer que em uma relação homoafetiva, por exemplo, na qual uma mulher for agredida por sua companheira poderá ser aplicada a legislação. Destaca-se que somente nesse contexto é que poderá ser enquadrada nas sanções da Lei 11.340/2006.

2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher existe desde os primórdios da humanidade, e por muitos anos foi pela sociedade como algo normal, como mostra da autoridade dos mantenedores dos grupos sociais, ou seja, pais, irmãos, maridos ou simplesmente parentes que viam a necessidade de “punir” as mulheres de casa. Em seu caráter familiar, efetivada dentro dos lares, consequentemente não recebia a devida atenção do Estado (BERTHO, 2016).

No Brasil, por mais que a Constituição Federal integrasse o direito à segurança bem como à dignidade e à vida no rol dos direitos fundamentais, foi necessário o surgimento de uma Lei específica para que esse crime passasse a ser considerado um problema social grave, e com vias a ser combatido de modo mais duro, com mais rigor e sem deixar margem a qualquer dúvida quanto à sua punibilidade.

No entanto, mesmo com o advento da Lei 11.340/06, a sociedade ainda não consegue agregar o conhecimento necessário para compreender como se processa a violência doméstica, pois a tipificação é deficiente ao discorrer sobre tal delito, o que afeta até mesmo a forma do Estado atuar.

É comum ainda se ouvir que a Violência doméstica se trata apenas de violência física, o que não é verdade. Considerando tal desinformação, torna-se essencial trazer a conhecimento

os tipos de violências que também são referenciadas pela Lei supracitada, devido a condição peculiar, qualificadas como violência doméstica.

A Lei Maria da Penha (11.340/06) relaciona, em seu artigo 7º, as formas de violência doméstica, caracterizando-as enquanto física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). Para que se compreenda melhor a importância de cada uma das formas de violência às quais a lei se refere, aprofunda-se o estudo nos conceitos que lhes são pertinentes.

2.2.1 Violência física

Como mencionado no inciso I do artigo 5º da Lei Maria da Penha, a violência física é qualquer conduta que possa ofender a integridade ou a saúde corporal da mulher. Sendo assim, é caracterizada pela provocação, na forma dolosa, de qualquer lesão à saúde ou integridade física da mulher, mesmo não deixando marcas ostensíveis.

Conforme relatam a maioria das vítimas de violência doméstica, anteriormente à agressão houve diversos episódios de violências adiaforas, que não eram reconhecidas como tais. Isso ocorre devido à maneira como é imposta que as relações sejam estabelecidas, independentemente de que estas viessem carregadas de danos psicológicos, sexuais ou físicos.

É praticamente desafiador encontrar uma mulher que nunca tenha ouvido afirmações como, “mulher MINHA não faz isso...”, ou “se não for MINHA não vai ser de mais ninguém...”, termos como estes ratificam a coisificação da mulher, e evidenciam o sentimento de propriedade que o homem acredita que detém, o que para ele significa a anulação da vontade da companheira.

A violência física é a mais fácil de ser identificada, visto que deixa rastros oriundos dos tapas, socos, pontapés, empurrões e afins. A tipificação do fato é dada em razão da gravidade de seu resultado, que pode ser classificada em vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio.

O Decreto lei 3.688/41, em seu artigo 21 dispõe que fica configurada contravenção penal de vias de fato, quando não houver vestígios físicos ou danos à saúde da vítima, sendo prevista para tanto, pena de 15 dias. Faz jus salientar o quão branda a legislação se mostrou nessa questão, visto que diversas condutas agressivas são extremamente dolorosas e não deixam marcas ou as marcas deixadas desaparecem antes mesmo da realização do exame de corpo de

delito. Em se tratando de lesão corporal, a conduta tem previsão no artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, na qual é cominada a pena de 3 meses a 3 anos de detenção.

A lesão corporal é constituída pelo, como forma de cominação de penalidade pessoal. O feminicídio foi introduzido ao Código Penal Brasileiro através da Lei 13.104/15, que adotou essa denominação ao homicídio cometido em razões da condição de sexo feminino.

2.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica acontece quando a vítima é submetida a xingamentos, humilhações, quando o agressor a ataca verbalmente, com a intenção de diminuir sua autoestima, desvalorizar sua moral, cometendo zombarias em público ou causando-lhe sentimento de culpa, sofrimento, intimidação.

A violência psicológica é uma forma de dominação oculta, muitas vezes não identificada pela própria vítima. Sabe-se que a violência é o emprego desejado da agressividade com fins destrutivos e a psicológica tem elevadíssimo, mas oculto e quase imperceptível, poder destrutivo. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início de processo de dominação masculina (FERNANDES, 2015, p.82).

Esse tipo é muito comum, porém pouco denunciado, justificado pelo fato de que a vítima tem dificuldades de reconhecer que as agressões verbais, as ameaças através do prolongado silêncio, as manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Isso decorre porque, por mais que muitas vezes possuem continuidade no tempo, são ausentes de marcas visíveis no corpo das agredidas.

A violência psicológica tem como característica principal a sua manifestação de forma sutil e gradativa. É muito comum ouvir das vítimas de violência doméstica que no início de seu relacionamento, o parceiro agressor parecia cuidadoso, preocupando-se com o seu modo de falar, controlando os tipos de amizade que poderia ter, a forma como se relacionava com os familiares, as roupas em que vestia, até que se passava a ter o domínio da vítima como uma propriedade/objeto não como uma companheira. A partir de então, inicia-se o processo de degradação moral dada pelo uso de palavras ofensivas em casa ou até mesmo publicamente (FERNANDES, 2015).

Após esse processo de domínio do agressor sobre a vítima, se instaura a inversão da culpa, na qual o ofensor faz com que a padecente acredite ser responsável pelo ato de agressão

sofrido, por ter violado ou fracassado algum “dever”. É nesse aspecto que ocorre o marco da dominação psicológica a qual a sociedade, ao longo dos anos, estabeleceu ao homem, definindo-o como o único detentor do direito e responsabilidade de decisões e estabilidade do lar.

2.2.3 Violência sexual

O inciso que discorre sobre a violência sexual é autoexplicativo, e traz um rol abrangente que considera como tal, todas as condutas praticadas mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força, que constranja a vítima a participar, manter ou presenciar de relação sexual não desejada.

Do mesmo modo, julga as condutas praticadas por coação, chantagem, suborno ou manipulação, que induza a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade, impeça-a de usar qualquer método contraceptivo, force o matrimônio, a gravidez, aborto ou prostituição. Reputa, por fim, qualquer comportamento que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A sociedade vive sob a cultura de que a esposa/companheira tem como função elementar o apazimento dos desejos voluptuosos do marido/companheiro, independentemente de sua vontade, e com isso surgiu a figura do estupro marital, que vem sendo discutido pelos juristas e angariado atenção especial dos tribunais.

Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa (JESUS, 2015, p.96).

Como discorrido acima, essa não é a única forma de violência sexual. No entanto vale o destaque por se tratar de um tema atualmente discutido, com intuito de que haja a desconstrução de uma sociedade que tem enraizada em seu seio, um patriarcalismo latente, gerador de uma cultura sexista.

2.2.4 Violência Patrimonial

A conquista pela mulher do mercado de trabalho é recente, e tem sido celebrada como sinônimo de liberdade. Porém, essa importante aquisição ainda não consegue, por si só, a caracterização efetiva da autonomia feminina, visto que há recorrentes casos em que os homens dominam e dispõem dos salários e patrimônios de suas esposas, como se fossem os donos, anulando a participação e vontade dessas.

A inequidade da soberania gera uma consequência muito grave na mulher, a dependência socioeconômica, desencadeando o medo de uma possível separação por acreditar ser hipossuficiente e não conseguir se sustentar sozinha. Isso faz com que se cale diante de qualquer agressão sofrida. Como afirma Bianchini (2016)

É de suma importância tal preocupação, posto que a ausência de autonomia econômica e financeira da mulher contribui para sua subordinação e/ou submissão, ao enfraquecê-la, colocando-a em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica. (BIANCHINI, 2016, p.54).

Evidente que essa conduta merece ser tratada como violência, pois se o fosse com contentamento suscitaria outras agressões mais gravosas.

2.2.5 Violência moral

Como descreve o inciso V do artigo 7º que relaciona os tipos de violência doméstica contra a mulher, a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Calúnia é crime tipificado no artigo 138 do Código Penal Brasileiro, e consiste na falsa imputação de um fato determinado como crime, narrada com detalhes e de forma que o caluniado tome conhecimento. Esse dispositivo encontra-se relacionado à honra objetiva da vítima, que é aquela em que diz respeito ao que a sociedade pensa sobre o indivíduo.

A difamação está prevista no artigo 139 do Código Penal Brasileiro, tratando-se da imputação de fato ofensivo a reputação de outrem. Este crime se diferencia do delito de calúnia apenas pelo fato narrado. No primeiro a inculpação é de um fato desonroso, mas que não seja considerado crime, neste o fato deve ser estabelecido como crime.

Por outro lado, a injúria tem sua previsão legal no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, e se caracteriza quando alguém, de forma direta, diz algo desonroso e prejudicial a outrem. Esse dispositivo tutela a honra subjetiva, ou seja, aquela em que a própria pessoa pensa de si mesmo.

Diante da exposição do que caracteriza cada fato disposto como violência moral, fica revelado a vinculação deste tipo de agressão a maioria das outras aludidas, porém diante da gravidade das demais, as referidas quando detectadas são englobadas pelo crime mais grave.

2.3 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA – 11.340/06

A violência contra a mulher é um inveterado problema que afeta a sociedade, ocasionando uma desestruturação pessoal, familiar e social, e vêm se tornando cada vez mais comum. Com advento da lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher passou a ser vista e tratada sob um novo panorama, impelindo o tratamento comum a um delito de uma hediondez indubitável, concedendo à vítima uma maior segurança ao denunciar seu agressor e fazendo com que este seja tratado de maneira mais severa, sendo submetido a procedimentos diferenciados em relação aos tomados e crimes comuns (BARBOSA, 2014).

Não é possível estabelecer ao certo quando a violência surgiu, porém é perfeitamente lícito afirmar que é um problema decorrente de muitos anos. Também são encontrados registros de violência doméstica contra a mulher nos históricos da época da escravidão no Brasil, período em que as mulheres eram tratadas como objeto, sendo constantemente violentadas, de todas as formas, pelos seus “senhores” (JESUS, 2015).

Certo é que ao longo dos anos a vida de muitas mulheres foi ceifada, e outras tantas sobreviveram subordinadas às mais diversas formas de agressão, até que o Estado finalmente entendeu que deveria tomar uma posição diferente para proteger as vítimas e punir de forma mais severa os agressores. Somente a partir da ideia de que a mulher que sofre qualquer tipo de violência é vítima é que a história de um sem-número começou a mudar (PORTO, 2007).

Em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha que recebeu esse nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Destaca-se que foi através de sua história que as leis de proteção às mulheres foram mudadas no País. Maria da Penha é uma farmacêutica, nascida Fortaleza e que muito cedo se casou. Com apenas cinco anos de matrimônio decidiu se separar e após esse acontecimento, mudou-se para

São Paulo para cursar um mestrado, no ano de 1973 onde permaneceu até 1977 (FERNANDES, 2015).

Em uma festa de aniversário, organizada pelos amigos da Universidade, Maria conheceu Marco Antônio, um jovem recém-chegado da Colômbia e pouco tempo depois se uniram em matrimônio. Maria logo teve seus filhos, três meninas, e no decorrer da segunda gravidez o companheiro começou a demonstrar sinais de se um indivíduo agressor, sempre muito rígido com ela e com suas filhas, não tolerando sequer o choro de um bebê (FERNANDES, 2015).

Em seguida, as temidas agressões começaram a ocorrer, algumas delas sucedidas de flores e pedidos de perdão. Os episódios foram se tornando cada vez mais recorrentes, até que em 29 de maio de 1983 Marco simulou um assalto em sua residência e atirou contra Maria da Penha, deixando-a paraplégica. Insatisfeito com o resultado, prosseguiu em seu mister, quando a vítima tomava banho, tentou eletrocutá-la. Felizmente ela sobreviveu. Após o ocorrido, a vítima então buscou ajuda de sua família, e denunciou o cônjuge, que só foi julgado dezenove anos depois, sendo condenado e permanecendo preso por apenas três anos (FERNANDES, 2015)

Maria da Penha escreveu um livro, intitulado por “Sobrevivi posso contar...” em que narra com riquezas de detalhes o dia a dia de uma vítima de violência doméstica, e a sua luta para que essa realidade fosse transformada. Por isso hoje, além de carregar o nome da Lei, é também o símbolo da luta de todas as mulheres para que o paradigma visto nessas agressões seja quebrado e a lei possa se aprimorar constantemente.

Em seu relato, Maria da Penha faz notar o sentimento de alívio pela criação da lei. No entanto, prever punição para o ato de violência contra a mulher, não significou o fim das mortes, maus tratos, perdas patrimoniais e outros males causados pelos agressores.

Atualmente a Lei Maria da Penha é considerada pela ONU – Organização das Nações Unidas, como a terceira melhor lei do mundo, no combate à violência doméstica, sendo uma resposta satisfatória as expectativas surgidas com a criação dessa instituição (ONU, 2020).

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Refletir sobre a violência contra a mulher considerando-a enquanto fenômeno social, cultural, econômico e jurídico, tornando-se parte do cotidiano das mulheres, principalmente no Brasil.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar o conceito e os tipos de violência às quais as mulheres são submetidas no contexto doméstico.
- Descrever as medidas protetivas e seus resultados no combate à violência doméstica contra a mulher.
- Compreender os motivos para o silenciamento das vítimas de violência doméstica, mesmo com a possibilidade de denúncia e aplicação de medidas protetivas.

4 METODOLOGIA

Para sua efetivação, a pesquisa foi realizada a partir da revisão de literatura, com vistas a se construir o arcabouço teórico necessário para a compreensão da dimensão dada pela legislação aos problemas oriundos da violência sofrida pela mulher.

O estudo teve uma abordagem qualitativa. Para Oliveira (2007), a pesquisa qualitativa baseia-se ainda nas considerações de entender o significado de uma situação, suas interações, as dinâmicas e os processos de um fenômeno, baseada na interpretação de dados.

Godoy (1995), explicita algumas características principais de uma pesquisa qualitativa, o qual embasa também este trabalho:

Considera o ambiente como fonte direta dos dados e o pesquisador como instrumento chave; possui caráter descritivo; o processo é o foco principal de abordagem e não o resultado ou o produto; a análise dos dados foi realizada de forma intuitiva e indutivamente pelo pesquisador; não requereu o uso de técnicas e métodos estatísticos[...] (GODOY, 1995, p.58)

No que tange ao procedimento técnico, a coleta de dados se deu através de pesquisa bibliográfica, documental e observação pessoal. Quanto ao objetivo do estudo, se classificou como exploratória, pois fez o levantamento de informações em fontes diversas.

É necessário que se reforce que antecipadamente se considera que poderia haver muito mais participantes não fosse a insegurança de afirmar ou confirmar que são vítimas de violência pelos seus companheiros, aqueles que foram “designados” para serem seus cuidadores e não seus agressores. A resistência em participar o estudo pode se justificar por vários fatores, mas o principal, conforme previsto, pelo medo de sofrerem retaliações, não somente pela parte do algoz, mas também de amigos ou familiares destes.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

É possível contabilizar os casos de violência doméstica em que as vítimas levam ao conhecimento das autoridades policiais, mas inúmeros são aqueles nos quais as ofendidas se omitem e diversos são os fatores que contribuem para esta omissão (BARBOSA, 2014).

A vergonha é um dos principais problemas que faz com que as vítimas sofram em silêncio, sem nunca buscar por ajuda, pois muitas mulheres têm receio de expor sua intimidade ou até foram ensinadas a não comentar aspectos de suas vidas privadas com outrem. O simples fato de ser exposta como uma vítima de violência, para muitas é um sentimento de humilhação sem tamanho, ao acreditarem ser submetidas ao questionamento da falta de coragem de reagir. Todos os níveis sociais são afetados por esse problema, porém quanto maior o poder aquisitivo mais intenso será o medo da vergonha em expor e denunciar as agressões sofridas (BERTHO, 2016).

Outro elemento característico, responsável pelo silêncio das vítimas é a crença de que o parceiro irá mudar de comportamento e não mais cometerá as agressões. Isso porque as ofensas possuem fases, iniciando com a fase da tensão no qual o ambiente fica instável, inseguro, devido às demonstrações de nervosismo, ânimos alterados do companheiro agressor. Nessa fase a mulher é destratada, humilhada, xingada e em contrapartida busca fatores externos que justifiquem o comportamento do ofensor (FERREIRA, 2014).

Com a anuência da vítima, o agressor se sente cada vez mais com razão, e parte para cima desta com tapas, socos, torturas, estupros, e nesse momento a sofredora se sente incapaz de reagir às ofensas a ela desferidas. Passados esses episódios, vem a fase chamada de lua-de-

mel, quando o parceiro agressor, por medo de abandono ou de punição, se arrepende, chora, promete nunca mais repetir essas ações, e a mulher acredita no arrependimento e tem esperanças de que a situação pode mudar (FERNANDES, 2015).

Existe também o fator da inversão da culpa. A mulher que é constantemente vitimada geralmente se encontra com baixa autoestima, se culpa por tudo, jamais consegue se enxergar como vítima da situação e o agressor, se aproveitando de tal fragilidade, a induz a acreditar que a culpa da violência sofrida seja dela mesma, fazendo com que não pense, em momento nenhum, efetuar a denúncia. Há também a revitimização pelas autoridades, que ainda vivem sob concepção sexista e em decorrência disso acabam por minimizarem a situação de violência doméstica contra a mulher, fazendo com que as vítimas sejam tratadas até mesmo com desdém ao procurarem as autoridades e essa situação torna-se ainda mais delicada na ausência de uma Delegacia Especializada para Mulher (BERTHO, 2016).

As vítimas de todo tipo de violência sempre procuram esquecer o que passou para que a lembrança não seja responsável por trazer à tona dores insuportáveis. Ressalta-se que é esse medo de reviver o trauma que também faz com que muitas mulheres se recusem a denunciarem seus companheiros, pois tentam, a qualquer custo, apagar da memória aquilo que um dia lhes expuseram a tamanho sofrimento. Esses elementos são contribuintes para que milhares de casos de violência doméstica permaneçam em silêncio, impossibilitando o combate e prevenção desse crime tão bárbaro, que afeta não só a ofendida, mas abala a estrutura de uma sociedade inteira (DEL PRIORE, 2015).

Diante do exposto é imediato remeter-se a algumas expectativas socioculturais impostas às mulheres que acabam por se tornar ensejadoras de violência, dado que desde os primórdios, a sociedade se pautou na ideia de que o homem é o provedor da família, sendo o ocupante do espaço público e profissional, e logo, o detentor do exercício do poder.

À mulher foi estabelecido o espaço privado, de dependente, responsável pelo cuidado dos filhos e do lar, criando uma condição de subserviência em relação ao homem. Esse conjunto de representações sobre o que é ser homem e o que é ser mulher objetivamente cria uma relação de poderio em que os homens, objetivamente, alcançam espaços de comando, e as mulheres são confinadas ao servilismo e submissão (PORTO, 2007).

Sabendo que a violência é precedida de comportamentos discriminatórios, estabelecidos a partir de julgamentos preconceituosos que são criados em decorrência da ideologia em que a sociedade está inserida, atesta que o comportamento imposto, distintamente

a cada um alimente as condutas violentas. Em decorrência disso, gera-se a normalização de um conjunto colossal de violências nas quais as mulheres estão usualmente submetidas, sendo vítimas preferenciais de roubos, assédio sexual, estupro e outros. A violência doméstica é a face mais visível dessa transgressão, e o prelúdio para transmutar essa realidade é a desconstrução, dentro da estirpe, dessa ideologia machista e desigual instituída como certa (JESUS, 2015).

A denúncia é o primeiro passo a ser tomado para que o Estado possa tomar as medidas cabíveis necessárias para repelir as agressões sofridas pela vítima. Por mais simples que possa parecer, essa é uma barreira significativa enfrentada pelas mulheres, vítimas de violência, e lamentavelmente tem sido um dos motivos basilares pelos quais estas permanecem silenciadas mediante esse cenário negativo. Um dos motivos responsáveis por esse acontecimento é sem dúvidas a dependência socioeconômica e emocional que as mulheres cultivam por seus agressores, e sobre isso discorre (JESUS, 2015).

Além das dificuldades enfrentadas pela vítima dentro de casa e até mesmo em razão de seus sentimentos, em denunciar, essa complicação se estende às delegacias. A falta de instituições especializadas, ou até de estrutura organizacional nas delegacias regionais, faz com que o primeiro passo na busca pela ajuda (denúncia) seja catastrófico. Em 2006, quando a Lei Maria da Penha foi promulgada, as delegacias de defesa da mulher ganharam maior importância, pois em decorrências das medidas protetivas criadas, foi possível que as vítimas obtivessem respostas mais céleres da Justiça (FERNANDES, 2015).

O que parecia um avanço, na realidade se estagnou no tempo e o Brasil atualmente conta com apenas 461 delegacias especializadas em todo País. Uma quantidade escassa ante a 5.570 municípios. Goiás é o terceiro estado com maior número de delegacias especializadas para mulheres, contando com 26 instituições, o que é um depauperamento, uma vez que se trata de um estado com 246 municípios, ou seja, 89,84% das cidades goianas não contam com tais delegacias. Todas as capitais brasileiras possuem ao menos uma DEAM, porém os municípios estão desassistidos de tais implementações (FERNANDES, 2015).

Os Municípios desassistidos por uma DEAM tornam-se alvos ainda mais frágeis para aumento de casos de violência doméstica e de omissão de denúncias, justamente pelo fato de que as Delegacias Gerais não conseguem conceder a atenção devida que os casos necessitam para que haja uma efetiva punibilidade e consequentemente a inibição de novos crimes, bem como a assistência necessária às vítimas denunciadas.

Depois de realizada a denúncia, caracterizado que o crime ainda está em situação de flagrância, os agentes de polícia buscarão pelo autor do delito, caso seja encontrado será realizado o APF (auto de prisão em flagrante), e poderá o delegado solicitar ao Juiz que seja decretada a prisão preventiva ou nos casos de o crime cometido ter como pena privativa de liberdade de no máximo quatro anos, poderá a autoridade policial decretar a fiança. Caso o autor não seja localizado, é realizado o boletim de ocorrência e posteriormente o Delegado de Polícia confecciona a portaria para instaurar o inquérito policial.

A vítima tem o direito de solicitar medidas protetivas à autoridade policial, como discorre os artigos 18 e 19 da lei 11.340/06, os quais descrevem que o magistrado terá 48 horas para que conheça o pedido e determine o encaminhamento da mulher para o atendimento pelo órgão do judiciário. As medidas protetivas podem ser requeridas e concedidas de imediato, sem audiência prévia, podendo ser substituídas por outras que forem consideradas mais eficazes.

A indagação que se mostra evidente é quanto ao prazo para que seja decretada essa medida cautelar. O Delegado de Polícia, por requerimento da parte ou o próprio Ministério Público, solicita que seja concedida a medida cautelar à vítima e o juiz, segundo a legislação, tem até 48h para analisar o pedido sendo que nesse intervalo a ofendida ficará inteiramente desprotegida.

Em detrimento disso o Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES), criou o projeto de Lei Complementar nº7/2016, que foi votado e aprovado pelo plenário no dia 18 de outubro de 2017, que traz dentre as importantes emendas na Lei 11.340/06, a modificação da prerrogativa exclusiva do Magistrado na concessão da Medida Protetiva de Urgência, permitindo ao Delegado de Polícia, quando constatado risco real e iminente a vida e integridade física da vítima, conceda a medida supracitada, que depois de aplicada deverá ser encaminhada ao Juiz para que em 24h pronuncie sobre a manutenção ou reversão diligência.

As medidas cautelares possuem classificação apresentada por Fernandes (2015):

Tradicionalmente, as medidas cautelares são classificadas em reais (referentes ao patrimônio), pessoais (referentes ao agente) e probatórias (destinada a preservação da prova). Podem ser preparatórias ou incidentais, caso ocorram antes ou no curso da ação ou procedimento. (FERNANDES, 2015, p.151).

No que tange às medidas cautelares protetivas é bom que estas sejam classificadas a partir das medidas que obrigam o agressor e medidas destinadas às vítimas. As primeiras estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340/06, o qual assim discorre:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006, s.p.)

No contexto de violência doméstica, a presença de arma de fogo pode ser um fator determinante para a ocorrência de um crime ainda mais grave, visto que não são incomuns os casos em que as mulheres são assassinadas por seus companheiros, vítimas de armas de fogo.

O afastamento do agressor de seu lar requer medidas mais cautelosas, portanto é possível que antes da tomada de decisão seja designada audiência de justificação para que o magistrado tome conhecimento mais detalhado sobre a situação e profira decisão coerente e efetiva. A distanciação temporária é possível até que seja realizada a referida audiência.

A proibição da conduta de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas é uma das medidas de suma importância para proteção da vítima, visto que a liberdade do acusado em estar próximo à mulher agredida cria a oportunidade de recorrência de novos ataques. Concomitantemente, a proibição de contato com a ofendida, bem como a desautorização de frequentar determinados lugares faz-se necessária para que não haja nenhuma espécie de ameaça, ou até mesmo violência moral ou psicológica contra essa.

Em relação à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, é necessário que seja realizada uma avaliação por profissionais específicos, para que fique demonstrado se existe ou não uma justificativa válida para tal, identificando se a violência sofrida pela mãe produziu efeitos danosos nos filhos.

São numerosos os dispositivos que a Lei Maria da Penha dispõe em detrimento da proteção da vítima de violência doméstica. Faz jus mencionar o artigo 9º que discorre:

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.(BRASIL, 2006, s.p.).

E o artigo 23 da mesma lei:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, s.p.).

A primeira menção dos referidos artigos é quanto aos programas de assistenciais dos quais algumas vítimas necessitam após efetivarem a denúncia. Trata-se da parte mais importante a ser analisada, visto que os demais incisos e parágrafo são autoexplicativos.

Como mencionado, a maioria das ofendidas são dependentes socioeconomicamente ou até mesmo emocionalmente de seus agressores, o que acarreta uma enorme possibilidade de o relacionamento ser reatado mesmo depois de denunciadas as agressões. Logo fica evidenciada a necessidade de uma assistência psicológica, para que essa mulher, que se encontra com o emocional abalado e até mesmo com traumas imensuráveis, seja tratada de forma que essas sequelas não a façam voltar a ninho de sofrimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o estudo sobre a violência doméstica contra mulheres, alguns aspectos foram considerados. Observou-se que esse fenômeno não se trata apenas de um problema de polícia a ser resolvido pelo judiciário com a aplicação das legislações pertinentes. Antes é uma dificuldade social, conquanto suas consequências atinjam todas as camadas sociais. Assim, compreendeu-se que a solução para o problema está além do endurecimento da legislação, mas advém da instituição de políticas públicas efetivas, capazes de atender a mulher no contexto do trabalho, na distribuição de renda, educação e saúde.

Por sua vez, por mais que tenha dispositivos capazes de, ainda que teoricamente, conter a violência doméstica cometida contra a mulher, a lei não consegue atender o objetivo de proteção a partir do momento em que pelo silenciamento a própria mulher não se vê como sujeito de direitos.

Mesmo com o trabalho realizado pelas DEAMS, o índice de desistência das mulheres ainda é considerável. Em muitos casos, observa-se que os problemas socioeconômicos se colocam acima do instinto de sobrevivência e por isso, as mulheres optam por não denunciar seus companheiros agressores.

Sobre os motivos que levam ao silenciamento da mulher perante a violência doméstica, ressalta-se as questões econômicas relativas ao provedor e indo além, a vergonha de ser colocada enquanto vítima. Como o fenômeno da violência não ocorre somente nas classes economicamente desfavorecidas, a preocupação com o que a sociedade irá dizer mediante a denúncia, faz com que poucas tenham coragem de relatar os episódios violentos.

Enfim, mesmo com os avanços denotados pela Lei Maria da Penha, bem como a criação de diversas Delegacias Especializadas, enquanto houver uma cultura paternalista, na qual o pensamento a prevalecer é o de aceitar aquilo que o marido impõe, não existirá avanço notável na penalização e proteção à mulher. Claro que essa não pode ser responsabilizado pelos arroubos violentos de seus cônjuges, ela não deixa de ser vítima, nem mesmo diante da sociedade. Aceitar a violência é algo cultural que está além da construção social imposta em grupos sociais fundamentados no patriarcado. E mediante os números da violência e quantidade assustadora de homicídios contra a mulher, observa-se que a efetividade da lei é desgastada pela inoperância da polícia. Acredita-se que por mais que as leis avancem, essas nunca serão totalmente eficazes enquanto a mentalidade da sociedade se apegar à normalização desse problema.

O que é preciso defender é que não existem mais Amélias. Aliás, elas nunca existiram, e não se justifica que a sociedade ainda aceite essa padronização. A violência contra a mulher é um crime hediondo que precisa ser combatido duramente, mas também é preciso que a justiça e seus agentes seja menos preconceituosa e reconheça que uma mulher que apanha é vítima e não causadora desse mal.

*DOMESTIC VIOLENCE AND ITS DEVELOPMENTS: AN ANALYSIS FROM A
LEGISLATIVE PERSPECTIVE*

ABSTRACT

Violence against women has become a problem that affects all spheres, be they social, cultural, economic and legal. On the one hand, there is the support given by the legislation in the fulfillment of protective measures for women who are victims of violence, on the other, it is observed that many women, nurture situations of violence, for years, having unpredictable results in these silences, which may cause increase in the number of femicides, since the aggressors start to feel the right to take their life. In this sense, the present study focuses on domestic violence, delimiting its study from a legislative perspective. Based on the above, the objective of the research is to bring a reflection on violence against women, considering it to be a social, cultural, economic and legal phenomenon. In order for it to be carried out, bibliographic research was chosen, based on the texts provided in books, articles, dissertations, as well as on jurisprudence, doctrines and other studies with the same theme. As a result, it is observed that there is a silencing of women in relation to domestic violence, because in most cases, it is committed by the spouse. In the same way, the law is unable to bring about really effective protection, as domestic violence is not resolved only by tightening the legislation.

Keywords: Woman. Violence. Legislation. Silence. Phenomenon.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, M.M.J. *Violência doméstica contra a mulher: retratos da vida privada no Brasil*. São Paulo: Loyola, 2014.
- BERTHO, H. *Dossiê das Delegacias da Mulher*. 2016. Disponível em: <<http://azmina.com.br/2016/10/delegacias-da-mulher-so-existem-em-5-das-cidades-brasileiras/>>. Acesso em: 04 de maio de 2021.
- BIANCHINI, A. *Lei Maria da Penha: Lei 11,340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016.
- BRASIL. Decreto lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 03 de out. 1941. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2021.
- _____. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 07 de ago. 2006. Não Paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 10 de abril de 2021.
- _____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 09 de março. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm> Acesso em 10 de abril de 2021.
- DEL PRIORE, M. *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015.
- FERNANDES, M. P. M. *Sobrevivi... posso contar*. 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade*. 1ª ed. São Paulo. Atlas, 2015.
- FERREIRA, J. L. *Quando eu digo não*. História das vidas perdidas para a violência doméstica. Goiânia: Editora UFG, 2014.
- GODOY, A. S. *Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades*. In: Revista de Administração de Empresas. São Paulo: v.35, n.2, p. 57-63, abril 1995.
- JESUS, D. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- OLIVEIRA, R.S. *Metodologia Científica Simplificada*. São Paulo: Melhoramentos, 2007.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Lei Maria da Penha*. Documento eletrônico. Não paginado. 2020. Disponível em < <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1649151> > Acesso em 10 de maio de 2021.

PORTO, P. R. F. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.